



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N° 1398 DE 07 DE JUNHO DE 2023



“Dispõe sobre a criação do Programa vale-gás e regulamenta a distribuição às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no Município de Brazópolis, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Brazópolis, Minas Gerais, no uso das atribuições que são conferidas por Lei:
“Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei.”

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o " PROGRAMA VALE-GÁS" para adquirir recarga e distribuir gás em botijão GLP (gás liquefeito de petróleo) destinado a atender as famílias em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Município de Brazópolis – MG.

Art. 2º O Programa Municipal instituído por esta Lei, sem prejuízo de outras sanções assistenciais de qualquer nível de governo, destina-se à distribuição de vale para aquisição de gás de cozinha em botijão P13, a famílias devidamente cadastradas, os quais serão trocados pelos beneficiários em estabelecimento comercial com sede neste município.

§ 1º O vale-gás terá caráter pessoal e intransferível, sendo vedada a sua negociação a terceiros ou a sua utilização para aquisição de quaisquer gêneros ou produtos, sob pena de imediata exclusão do beneficiário do Programa.

§ 2º A aquisição a que se refere o caput deste artigo dar-se-á por meio de Processo Licitatório.

§ 3º Será de responsabilidade exclusiva do estabelecimento comercial de GLP, fornecer o produto mediante a apresentação do vale-gás, efetuando a entrega do botijão de gás de cozinha, sem qualquer ônus de ordem financeira para o beneficiário.

Art. 3º Para atender as finalidades da presente Lei, fica a Secretaria Municipal de Assistência Social autorizada a conceder o vale-gás às famílias cadastradas, após análise técnica de profissional qualificado.

Parágrafo Único: Competirá ao órgão coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do Programa, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Para receber o benefício estipulado no caput deste artigo, os beneficiários deverão estar inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, com cadastro atualizado a menos de 01 ano (12 meses). Residir no município de Brazópolis há pelo menos 12 meses e apresentar situação de pobreza, com renda per capita mensal inferior a R\$218,00 (Duzentos e dezoito reais).

Terão prioridade para a obtenção do benefício de que trata esta Lei:

- I. Famílias com menor renda per capita;
- II. Famílias com maior quantidade de membros na família;





MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- III. Famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que, sem o programa, estariam em condição de pobreza e extrema pobreza;
- IV. Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;
- V. Famílias com crianças/adolescentes de 0 a 14 anos, gestante, nutriz;
- VI. Famílias com pessoas deficientes ou idosos a partir de 60 anos;

§ 1º Será concedido apenas 01 (um) “vale-gás” para cada unidade familiar cadastrada, o prazo mínimo para distribuição do vale-gás municipal a unidade familiar será bimestral, podendo ser superior, conforme avaliação social da composição familiar;

§ 2º Não estão aptos a participar do “Programa Vale-gás” os beneficiários do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros do Governo Federal ou programas equivalentes.

Art.5.^º O tempo de concessão do vale-gás deverá ser avaliado pelos profissionais de nível superior da equipe de referência, devendo ser observadas as articulações, encaminhamentos e, ou ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

Art. 6º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para cadastramento:

- a) Documento pessoal com foto, de todos os membros do núcleo familiar e (RG, CNH, CTPS), em caso de perda destes apresentação do boletim de ocorrência;
- b) CPF de todos os membros do núcleo familiar;
- c) Comprovante de residência atualizado;
- d) Comprovante do Cadastro Único atualizado a menos de 12 meses;
- e) Procuração, caso necessário;

Parágrafo Único: a procuração será exigida quando o benefício for concedido a pessoa ou família que encontram-se incapaz de locomoção, tutelado, com guarda provisória e ou curatela.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por dotações orçamentárias: nº 02.07.02.08.244.0008.2065, benefícios eventuais a usuários da política de assistência social.

Art. 8º § 1º Na ocorrência da ausência de demanda e/ou de beneficiários aptos a solicitar o benefício, o recurso que se refere o caput deste artigo poderá ser destinado para outras ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social que contenda situações de vulnerabilidade social.

Art. 9º Fica o Programa vale-gás válido por (12) doze meses, prorrogáveis por igual período, podendo ser prorrogado quantas vezes necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Brazópolis, 07 de junho de 2023.

Carlos Alberto Morais
Prefeito Municipal de Brazópolis